

Ofício-Circulado 40033, de 28/02/2001 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Código do Imposto do Selo (CIS) e Tabela Geral (TG)

Livros sintéticos Taxas devidas por cada folha

Ofício-Circulado 40033, de 28/02/2001 - Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património

Código do Imposto do Selo (CIS) e Tabela Geral (TG)

Livros sintéticos Taxas devidas por cada folha

1. Têm surgido, ultimamente, dúvidas sobre a selagem dos livros sintéticos destinados a substituir o "Diário", "Razão" e "Balancete", no sentido de saber se a taxa de 100\$00, de que trata o n.º 13 da Tabela Geral (TG) anexa ao Código do Imposto do Selo (CIS), aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro e alterado pelas Leis n.ºs 176-A/99, de 30 de Dezembro e 30-C/2000, de 29 de Dezembro, será de aplicar por cada folha, independentemente de se tratar de livros sintéticos, ou, se pelo contrário será de aplicar por cada folha tantas taxas quantos os livros que estes visam substituir.

2. Estudado o assunto, foi, por despacho de 2001.01.22, decidido que se esclarecesse o seguinte:

2.1. Não se trata de qualquer situação nova, uma vez que o artigo 114 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), aprovada pelo Decreto n.º 21916, de 1932.11.28, já tributava os livros dos comerciantes em nome individual, das sociedades comerciais e das empresas públicas, por cada folha e segundo o seu formato; porém, por Despacho de 1981.05.05, Proc.º 231.E.G. 57486/80, da então Direcção de Serviços de Fiscalização Tributária (DSFT), foi entendido que nos livros sintéticos eram devidas tantas taxas quantos os livros que visavam substituir;

2.1.1. É que, o que o legislador pretendeu tributar não foi um conjunto físico de folhas, mas a funcionalidade de cada livro. Ora, tendo o livro uma função tripla, logicamente que o imposto do selo terá que ser devido, também, em triplicado;

2.2. Assim sendo, os livros sintéticos, quer os mesmos sejam de folhas fixas ou soltas, estão sujeitos a tantas taxas, de que trata o n.º 13 da Tabela Geral (TG), quantos os livros que visam substituir, desde que obrigatórios nos termos da legislação comercial, designadamente, o artigo 31.º do Código Comercial (CC);

2.3. O imposto é devido, quer se trate de livros de folhas soltas ou fixas, antes da sua utilização artigo 13.º, alínea j) do CIS-1.ª parte. Se na contabilidade forem utilizadas folhas avulsas escrituradas por sistema informático ou semelhante para utilização posterior sob a forma de livro, o imposto considera-se devido nos 60 dias seguintes ao termo do ano económico ou da cessação da actividade artigo 13.º, alínea j) do CIS-2.ª parte;

2.4. Relativamente à legalização dos livros, e face à redacção dada ao artigo 25.º do CIS, pelo artigo 37.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro (OE/2001), esclarece-se que não podem ser legalizados os livros sujeitos a imposto do selo enquanto não for liquidado o respectivo imposto, nem efectuada a menção a que obriga o n.º 2 do artigo 17.º do CIS. Embora o n.º 3 do artigo 32.º do Código Comercial, na redacção do Decreto - Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, refira que a legalização só pode ser "feita depois de pagas as importâncias determinadas na lei", tal expressão deve considerar-se tacitamente alterada, face à redacção do artigo 25.º do CIS, introduzida pela citada Lei n.º 30-C/2000.

O Director de Serviços
António da Silva Pereira

